

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202318037003638

Nome: COLEGIO NOSSA SENHORA DAS VITORIAS

**Assunto: Credenciamento**

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 Nº 685/2023

## 1. Histórico

O **Colégio Nossa Senhora das Vitórias** mantido pela Associação São José de Anchieta, inscrito sob CNPJ N. 47.304.658/0001-50, localizado na Rua Doutor Olavo Batista, Quadra 01, Lote 02, Bairro Batista, em Anápolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o **credenciamento e autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, a partir de 2023 de forma gradativa.**

## 2. Análise

A unidade escolar dispõe de 4 salas de aula, direção/sala dos professores, secretaria/coordenação pedagógica, biblioteca/sala de estudo, rampas de acesso, banheiros masculino, feminino e para PcD, área coberta.

O acervo bibliográfico é composto por apenas 100 exemplares.

A habilitação do corpo docente está conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018.

Foi apresentado o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros vigente até 26/10/2024.

Segundo as informações contidas no **laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação** e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. O CNPJ está em nome da ASSOCIACAO SAO JOSE DE ANCHIETA e não da instituição que busca o credenciamento - Colégio Nossa Senhora das Vitórias (apresentado posteriormente, constando o Colégio Vitória como nome Fantasia);

2. A Unidade está ofertando nesse ano de 2023, de forma irregular, sem os devidos atos de credenciamento e de autorização, os anos iniciais do Ensino Fundamental, no turno matutino: uma turma do 1º, 2º, 4º e 5º ano, com 19 alunos;

3. O imóvel é uma construção antiga, construído para fins residenciais. **Não é adequado para o funcionamento de uma Escola.** Cômodos pequenos a exemplo, secretaria 6m<sup>2</sup>, biblioteca 9,16m<sup>2</sup>, salas de aulas com 7,14; 9,16; 10,14 e 19,9 m<sup>2</sup>, banheiros de uso comum aos alunos, professores e administrativo, além de layout inadequado, sem quadra coberta, sem alvará de vigilância sanitária e de funcionamento, destaca-se, ainda que:

3.1. a acessibilidade é parcial;

3.2. o contrato de locação tem como locatário a Associação São José de Anchieta e como locadora Cláudia Kátia de Almeida Andrade;

3.3. não conta com quadra de esportes coberta;

3.4. a recepção à entrada do prédio, não possui nenhum móvel;

3.5. o prédio não possui nenhuma identificação externa;

3.6. constam 19 alunos, no entanto foi verificado, apenas, o dossiê de 16 alunos;

3.6.1. todos os dossiês verificados estavam incompletos, sem documentos de praxe, inclusive em alguns casos sem as fichas de matrículas;

3.6.2. a documentação dos alunos foi encontrada em situação precária com registros irregulares, não atendendo as resoluções deste Conselho;

3.6.3 a ficha de matrícula apresentada, não atende o essencial para o registro pretendido;

3.6.4. das quatro alunas matriculadas no 4º ano, duas não possuem documento de escolarização anterior. Interpelada, a diretora relatou "**esses alunos faziam "homeschooling"**". Nesse contexto, apontamos que o laudo da CRE registra que um total de "07 alunos não possuem nada que evidencie escolarização anterior.";

Aqui, apontamos para um possível abandono intelectual desses alunos além da falta de notificação aos órgãos competentes por parte da escola que recebeu esses alunos.

3.7. importante o registrado, contido no laudo da CRE, que duas alunas do 4º ano, apesar de ter documento de transferência da escola da rede municipal, tiveram realizado processo de Reclassificação (processo irregular como relatado a seguir);

3.8 no tocante às reclassificações supra citada, e segundo a CRE " constatamos que não estão de acordo com a normatização vigente, Resolução CEE/CP Nº 03/2018. Verificado **as avaliações realizadas e as Atas registradas, não tem coerência, pois as avaliações apresentam notas bem inferior as citas na Ata, muitas questões erradas e sem responder. As Atas também contradizem a Reclassificação, pontuando a defasagem de aprendizagem e sugerindo a reprovação/retroagir ao ano anterior ao da matrícula realizada.**";

3.7. os profissionais que atuam na instituição não em possuem dossiê com uma Ficha Funcional, documentos de identificação, endereço, formação acadêmica, atestados médicos, quando for o caso. Não possuem cópia da Carteira de Trabalho e nem outro tipo de documento do servidor para comprovação de vínculo trabalhista. A diretora "disse que não possuem vínculos trabalhistas, pois **todos funcionários** da unidade, prestam **serviços voluntários.**" e não possuem nenhuma forma de registro de frequência, ou seja, sem nenhum vínculo formal com a instituição;

3.8. as atas de Conselho de Classe do 1º bimestre, atendem parcialmente a normatização;

3.9. foi alertado pela inspeção, por ocasião da visita *in loco*, que "a atividade precípua da Instituição Educacional é a aprendizagem, e para que ela aconteça, tudo mais torna-se meio. E, nesse contexto, este relator faz coro a essa alusão e confirmamos que mesmo que a instituição se declare confessional, a proposta pedagógica deveria ser orientada a promover uma educação inclusiva, que respeite a diversidade religiosa e a pluralidade de ideias. Além disso, a proposta da escola deve garantir que todos os alunos, independentemente de sua religião, tenham acesso a uma educação de qualidade, segundo os princípios exarados na Constituição Federal, Art. 206, Inciso I, que estabelece que o ensino deve ser ministrado com base nos seguintes princípios: Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e da Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Nesse ponto, a título de análise e reflexão da temática, foi identificado no Projeto Político Pedagógico as seguintes afirmações 1. "Portanto, nosso esforço educativo busca formar educandos por inteiro, de modo que todas as esferas, espiritual, moral, intelectual e física estejam ordenadas para o fim último, o conhecimento da Verdade, **e para os fins intermediários da educação.**" **Ainda**, e 2. "O Colégio pretende estar sempre em diálogo com a comunidade local. Ressaltamos ainda que, **apesar de ser um Colégio confessional católico, está aberto para receber crianças de qualquer religião, desde que o pai/responsável esteja de acordo com o regimento interno deste, assinando o termo de consentimento livre e esclarecido.**"

Cabe o registro de que a Constituição Federal resguardou a laicidade do Estado e a liberdade de crença da população, para tanto é importante definir que no modelo de escola não confessional, no tocante **as aulas** de ensino religioso se desenvolvem a partir de uma exposição neutra e objetiva da prática, história e dimensão social das diferentes religiões, incluindo posições não religiosas. Enquanto, no modelo confessional, a/as confissões são objeto de promoção, desde que, respeitada a facultatividade da matrícula nesse componente curricular. Assim se evita qualquer constrangimento aos alunos que não professarem a religião/crença predominante. E o que pode ser observado é que a escola está privilegiando o ensino dos dogmas e crenças da Igreja Católica (pré-vaticano II) em detrimento da formação acadêmica e cidadã dos alunos e da obrigatoriedade de assinar termo de consentimento.

3.10. tanto o Projeto Político Pedagógico quanto o Regimento Interno, apresentam inadequações/ilegalidade, como a proposta para **oferta do Ensino Híbrido e REANP**, o primeiro não possui regulamentação e o segundo teve resolução revogada por este conselho;

3.11. o Calendário Escolar, não atende a Resolução CEE/CP nº 07/2022, apresenta dias letivos em julho;

3.12. a biblioteca consta com um total de 100 exemplares, dentre eles coleção da Enciclopédia Barsa;

Da análise dos autos e em face da constatação da ausência do **Alvará de Vigilância Sanitária – AVS**, importa registrar que:

a. **Alvará de Vigilância Sanitária - AVS** - é o documento oficial emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde em que atesta que o empreendimento atende a todos os requisitos impostos pelos órgãos de fiscalização, estando nos padrões exigidos pela atividade.

b. A **Resolução CEE/CP N. 03/2018**, estabelece a instrução dos autos com a apresentação de tais documentos (CERCON e AVS), no sentido de se constatar a realidade quanto à estrutura física da unidade escolar. E, caso necessário, levar ao conhecimento dos responsáveis e órgãos competentes a situação em tela para providências; não sendo de competência deste Conselho se pronunciar tecnicamente a este respeito.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Advertir** a instituição pela atuação irregular em **2023**, não cumprindo ao previsto nos artigos 129, 133 e 139 da Resolução CEE/CP N°03/2018, ou seja, atuando sem os atos de credenciamento, autorização de cursos ministrados, e nessa senda a instituição careceu de legalidade e regularidade de todas as ações pedagógicas, administrativas e didáticas praticadas na prestação de serviços privados de educação:

*Art. 129. Credenciamento é o ato administrativo, oriundo do órgão normativo educacional competente, que dá crédito e publicidade sobre a legalidade, a regularidade, a idoneidade, a habilitação e a competência para prestar o serviço público da educação, ou pelo Poder Público ou por Pessoas Jurídicas Privadas, expedido pelo Conselho Estadual de Educação e que possibilita à instituição de ensino ministrar, com regularidade, as etapas e modalidades da educação básica em Goiás.*

*Art. 133. Para que sejam consideradas regulares e válidas as ações pedagógicas, administrativas e didáticas de uma escola, o credenciamento da instituição e a autorização de curso devem ter sua validade temporal constantemente atualizada, para efeito de regulação e de controle social.*

*Art. 139. As unidades escolares públicas e privadas, findo o prazo do ato autorizativo, deverão requerer ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento e a renovação de autorização de seus cursos no prazo*

máximo de 120 (cento e vinte) dias, atualizando todos os dados da documentação exigida quando do credenciamento e autorização de funcionamento.

- **Negar o Credenciamento do Colégio Nossa Senhora das Vitórias** mantido pela Associação São José de Anchieta, inscrito sob CNPJ N. 47.304.658/0001-50, localizado na Rua Doutor Olavo Batista, Quadra 01, Lote 02, Bairro Batista, em Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica.
- **Negar a Autorização** para oferta da educação do ensino fundamental do 1º ao 9º ano da referida instituição de ensino.
- **Negar a validação dos atos pedagógicos praticados ao longo no ano de 2023.**
- **Autorizar** que os alunos ora matriculados, busquem, preferencialmente, uma escola da rede pública municipal ou estadual, para realização de exame de reclassificação para o ano de 2024.
- **Encaminhar** cópia esse voto ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e a Coordenação Regional de Educação - CRE, para conhecimento e verificação da possível prática de abandono intelectual dos sete alunos indicados pela laudo da CRE, em possível prática de **homeschooling**, como apontado por ocasião da verificação *in loco*, aqui transcrito "Portanto, 07 alunos não possuem nada que evidencie escolarização anterior."

#### É o voto.

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 1 dias do mês de dezembro de 2023.

**José Teodoro Coelho**  
Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Conselheiro (a)**, em 01/12/2023, às 09:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Presidente**, em 11/12/2023, às 23:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **53661598** e o código CRC **4E893AE2**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202318037003638



SEI 53661598